



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0010620.17.2017.8.14.0000
PACIENTE: OSCARINA SILVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DA CAPITAL E O PROMOTOR DE JUSTIÇA A ELA VINCULADO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR - TRÁFICO DE DROGAS E
POSSÊ IRREGULAR DE ARMA (LEI N.º 11.343/06, ART. 33 C/C ART. 12, DA LEI
10.826/03).

ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE
LIBERDADE PROVISÓRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA
SUCINTAMENTE, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS
DO ART. 312 DO CPP, JUSTIFICANDO AINDA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA PARA FINS DE INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA
MEDIDA.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.
INOCORRÊNCIA. FEITO QUE SE MOSTRA EM PLENA MARCHA, JÁ TENDO SIDO
RECEBIDA A DENÚNCIA E APRESENTADA A DEFESA PRÉVIA DA PACIENTE.

ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE SAÚDE DA PACIENTE. IMPROVIDO. ALEGAÇÕES
DA IMPETRANTE QUE NÃO SÃO AMPARADAS POR NENHUM DOCUMENTO –
RECEITA, ATESTADO OU PRONTUÁRIO MÉDICO DA PACIENTE, OU MESMO DE
COMPROVAÇÃO QUE A DOENÇA ALEGADA – GASTRITE - NÃO TEM CONDIÇÕES DE
SER TRATADA PELO SISTEMA PENAL.

CARÊNCIA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE ESTÁ
RECOLHIDA A PACIENTE OU DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PROVER O
ADEQUADO TRATAMENTO DE SAÚDE, NO PRESENTE CASO, NÃO EVIDENCIADO, O
QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE QUALQUER ILEGALIDADE A SER
REPARADA PELA VIA ESTREITA DO WRIT.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 08
DESTA EGRÉGIA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO
JUÍZO DA CAUSA.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA OU POR
PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
PRECONIZADOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI
DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, JÁ TENDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, EM ORIENTAÇÃO UNÍSSONA, DETERMINADO QUE, PERSISTINDO OS
REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (ART. 312, CPP), É
DESPICIENDO QUE A PACIENTE POSSUA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER
ESTE O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção
de Direito Penal, por unanimidade, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do
voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezoito dias do mês de
setembro do ano de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desº Rômulo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 18 de setembro de 2017.
Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0010620.17.2017.8.14.0000
PACIENTE: OSCARINA SILVEIRA DA SILVA
IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS
POLICIAIS DA CAPITAL E O PROMOTOR DE JUSTIÇA A ELA VINCULADO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de OSCARINA SILVEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Capital, bem como o Promotor de Justiça a ela vinculado.

Alegou a impetrante, às fls. 02/47, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção em razão da ausência de justa causa e falta de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico, art. 33, da Lei 11.343/2006, estando a paciente presa desde o último dia 06/07.

Relatou a impetrante que a prisão da paciente teria ocorrido de forma arbitrária pois os policiais que a efetuaram teriam invadido sua residência enquanto a mesma dormia, se tratando a alegada apreensão de flagrante forjado, tendo a paciente assumido a propriedade da droga, mas que estas não foram encontradas em sua residência, mas sim próximas a ela, sendo a



paciente conduzida à delegacia de polícia onde foi lavrado o flagrante.

Afirmou a impetrante que o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo sido requerido pela defesa a conversão em medida cautelar diversa da prisão, tendo o Juízo acatado o pedido ministerial e decretado a preventiva sem, contudo, considerar as condições pessoais favoráveis da paciente. Alegou que os autos estão há muito parados no setor de distribuição do Tribunal, razão pela qual não teria conseguido obter cópia do inquérito, solicitando que se oficie à Vara de Inquéritos para que envie os autos.

Asseverou que em audiência de custódia, em 06/07, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo o magistrado a consubstanciado na garantia da ordem pública e por restarem presentes indícios de autoria e materialidade, sendo que em 25/07 foi impetrado pedido de revogação da medida, além de documentos que atestam as condições favoráveis da paciente, sendo tal pedido indeferido sem que, contudo, o órgão ministerial tivesse sequer oferecido denúncia ou mesmo que os autos já tivessem sido distribuídos a um juiz competente, configurando o excesso de prazo, ressaltando que há um pedido de revogação da custódia pendente de apreciação pelo magistrado, que fora protocolado em 27/07/2017. Alega ainda a impetrante que a paciente está doente e necessitando de cuidados, tendo requerido à SUSIPE o agendamento de exames, mas que tais não foram feitos, restando ainda mais clara a necessidade de concessão da ordem em favor da paciente.

Ao fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura mediante imposição de medida cautelar diversa da prisão e, ao final, a ratificação a ordem.

Juntou documentos.

Em 09/08/17, foram os autos recebidos neste gabinete para fins de apreciar a medida liminar pleiteada e para o regular processamento do feito, tendo esta magistrada se reservado para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade inquirida coatora, às fls. 66.

Às fls. 70, em sede de informações, informou o impetrado, Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém que, em decorrência da conclusão do Inquérito Policial, os autos foram encaminhados à redistribuição, em 07/08, estando desde então conclusos ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Capital, não havendo como prestar as informações.

Às fls. 73/77, e verso, o Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial de Belém, afirmou não possuir atribuição para oferecimento de denúncia, quanto ao crime em tese praticado, lhe cabendo somente apresentar manifestação acerca da análise da prisão ou liberdade em sede de audiência de custódia e no procedimento dela decorrente.

Juntou documentos.

Às fls. 103, e verso, o Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém informou que a paciente foi autuada em flagrante em 05/07/2017 pela prática do crime previsto 33 da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03.

Informou que, de acordo com o relatório da autoridade policial, policiais militares trafegavam pela Rua Andorinhas, às proximidades do supermercado Formosa, quando receberam a informação de que na casa de



nº 25, da rua Dom Jorge, estavam sendo guardadas armas e drogas e que, ainda de acordo com o relatório, na casa estava a paciente que se identificou como moradora do local e permitiu a entrada dos policiais e, em um quarto, foi encontrado um tablete de maconha, seis porções de pasta base de cocaína e uma sacola contendo 19 munições intactas calibre 38.

Relatou que os autos do inquérito foram recebidos por aquele Juízo em 10/08/2017 tendo, à mesma data, sido encaminhados ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Por fim, informou que a paciente fora autuada em flagrante, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva em 06/07/2017, por decisão do Juiz da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém e, ainda naquela Vara, houve pedido de revogação do decreto prisional, sendo o mesmo indeferido em 07/08/2017.

Juntou documentos.

Às fls. 108, foi certificado que, foi indicada como coatora a 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, mas, que houve informação de que os autos já haviam sido distribuídos para a 9ª Vara Criminal da Capital, razão pela qual foram solicitadas informações para ambos, além do Ministério Público vinculado à 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém.

Às fls. 109/120, foi juntada petição reiterando os termos da inicial.

Em 17/08, foi denegada a liminar e encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça para a devida manifestação.

Às fls. 161/163, parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem.

Às fls. 165/171, petição interposta pela representante da paciente alegando erro in procedendo em razão da não assinatura da denúncia oferecida e reiteração do pedido de revogação da prisão sob a justificativa de problemas de saúde da paciente e suas condições pessoais favoráveis, em razão do que foram os autos reencaminhados ao Ministério Público, tendo este, às fls. 179/180, ratificado os termos da manifestação anterior.

É o relatório.

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade da paciente por falta de fundamentação e justa causa ao decreto cautelar, além de a paciente estar com problemas de saúde e apresentar condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Preenchidos os pressupostos processuais, conhecimento da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Pude aferir das informações prestadas pela autoridade dita coatora que as razões que determinaram a prisão preventiva, bem como denegaram sua revogação e fulcraram o indeferimento da medida Liminar permanecem íntegras, não se denotando falta de justa causa à sua decretação.

Com relação ao argumento de falta de fundamentação do decreto preventivo e do indeferimento da liberdade provisória, entendo não proceder, pois, ainda que sucintamente, a decisão do magistrado a quo se mostra fundamentada, tendo a segregação cautelar sido decretada com base no caso em concreto.

Vejamos, um trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, in verbis:

...A indiciada foi presa em flagrante delito por ter violado o disposto no artigo 33 caput da



lei nº 11.343/06, sendo grave a conduta que lhe é imputada, de tráfico de drogas, cuja extensão do dano é absurdamente grande com diversas vítimas, destruindo famílias e travando verdadeiras guerras urbanas por território, ressaltando que aqueles que cometem o crime de tráfico em sua grande maioria o pratica como meio de vida, demonstrando ser a indiciada pessoa com comportamento nocivo à sociedade, e ainda constatado a quantidade de entorpecentes 323,20 (trezentos e vinte e três gramas e vinte decigramas) da droga popularmente conhecida como Maconha, e 05 (cinco gramas) da droga popularmente conhecida como Cocaína, conforme Laudo Toxicológico de Constatação nº 2017.01.001560-QUI, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus commissi delicti e periculum libertatis. Desta forma demonstrada a sua periculosidade pelo modus operandi na pratica do delito, demonstrando assim que em liberdade, encontrará novamente os mesmos estímulos para delinquir, e como já demonstrou ser pessoa perigosa, que supostamente opera crime de tráfico de drogas com grande poder lesivo a sociedade somente para obter lucro material, por certo colocará em risco qualquer do povo, em especial aos consumidores de drogas, familiares e até a terceiros, eis que muitas das vezes ocorrem assaltos e outros crimes, cuja finalidade é financiar o comércio de drogas....

Portanto, entendo que o juízo de 1º grau apresentou suficientes motivos à manutenção da custódia da paciente uma vez que fundamentada sua decisão, embora sucintamente, observando o que dispõe o art. 93, IX, da CF/1988, in verbis:

ART. 93. (...)

IX - TODOS OS JULGAMENTOS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE, PODENDO A LEI LIMITAR A PRESENÇA, EM DETERMINADOS ATOS, ÀS PRÓPRIAS PARTES E A SEUS ADVOGADOS, OU SOMENTE A ESTES, EM CASOS NOS QUAIS A PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada e mantida pela presença dos requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores insitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido



impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Desa. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. E, em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

Assim, conforme entende a jurisprudência, a negativa de responder ao processo em liberdade é válida mesmo quando a fundamentação é sucinta, tomando-se por base o art. 312 do CPP, e não se denota o alegado constrangimento ilegal por falta de fundamentação já que a decisão a quo está, ainda que sucintamente, fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP, verbis:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. do .

2. A comprovada condição de foragido do recorrente, pronunciado pelo crime de homicídio tentado - que perdura até hoje, transcorridos mais de 19 anos do fato criminoso - constitui motivação válida para o encarceramento provisório do acusado, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória, sobretudo se considerado que a presença do recorrente é indispensável para a realização do julgamento popular. Ordemdenegada. (Processo: RHC 44215 RJ 2014/0003793-2. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 22/04/2014. Julgamento: 3 de Abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Tenho que a segregação provisória, pelo que se depreende das informações



prestadas, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória a ora paciente e há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.

II - Ordem denegada. (Processo: HC 20150020197070. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Julgamento: 20 de Agosto de 2015. Publicação: 25/08/2015. Relator: JESUINO RISSATO. TJ/DF)

Portanto, não há motivos que determinem a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, já que a decisão a quo está, ainda que sucintamente, fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Quanto ao alegado excesso de prazo, também não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada por considerar que o mesmo não ocorre uma vez que o processo se encontra em plena marcha, já tendo os autos saído da Vara de Inquéritos Policiais e, após a devida tramitação pelo Setor de Distribuição, já ter sido recebido no gabinete da 9ª Vara Criminal, em 10/08 último, oportunidade em que foi encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, que também já foi oferecida, assim como a paciente já apresentou defesa prévia não se configurando, portanto, excesso de prazo ou mesmo desídia do Poder Judiciário, não se configurando ainda em constrangimento ilegal uma vez que para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.



Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO COM AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...) 3. In casu, não há que se falar em inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso (pluralidade de agentes), estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2014. O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto.

4. Ordem denegada, à unanimidade. (201430160311, 135866, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/07/2014, Publicado em 16/07/2014). (GRIFEI).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURARIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. (...) O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

V- A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus e a necessidade da expedição de cartas precatórias, aliadas à busca da verdade real. Precedentes;

VI - Ordem denegada. (201430145610, 135628, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 09/07/2014, Publicado em 10/07/2014). (GRIFEI).

No que tange à alegação de que a paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Fundamental ainda é conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...)



Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constringimento cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Quanto à alegação de que a paciente é pessoa doente e que necessita de tratamento médico de urgência, por estar com a saúde debilitada, necessitando de cuidados especiais, tenho que tal alegação também não encontra amparo, pois as alegações da impetrante se mostram vazias uma vez que não trouxe aos autos documento algum a comprovar o estado de saúde da paciente e, como é de conhecimento geral o habeas corpus é recurso de cognição sumária, não cabendo dilação probatória.

Ademais, a defesa afirma que há necessidade de tratamento, mas também não comprova a incapacidade do sistema penal em provê-lo e, à luz do art. 14 da Lei de Execução Penal e do item nº 22.1 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, o Estado, ordinariamente, deverá prover os estabelecimentos prisionais do aparelhamento necessário à prestação de assistência à saúde dos presos; contudo, ante a possibilidade de carência em sua estrutura, prevê o sistema jurídico brasileiro a possibilidade de a assistência médica ser prestada em outro local, isto é, na rede pública de saúde, e somente em face da carência do sistema público de saúde, em homenagem ao princípio da dignidade humana, é que se concederá ao preso submetido ao regime fechado e semiaberto o direito à prisão domiciliar. Para melhor análise da questão, colaciono os preceptivos legais acima mencionados:

LEP - Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA TRATAMENTO DE RECLUSOS – REGRA 22. 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental. 2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

Assim, não tendo restado comprovada a condição especial da paciente e a impossibilidade de tratamento pelo sistema penal, não há como ser dado provimento ao recurso.

Alega, a Impetrante, ainda, a imprescindibilidade da substituição da medida extrema por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar, tendo em vista as condições pessoais supostamente favoráveis da paciente. Contudo, impende ressaltar, as hipóteses de aplicação de medida cautelar, art. 282 do CPP, ou aquelas previstas nos incisos do art. do , não são sempre



obrigatórias. É consagrado em âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que se faz necessária a aferição pelo juiz, no caso em concreto, acerca da adequação e suficiência da medida, porquanto a substituição da prisão preventiva por quaisquer de tais medidas pode acabar por frustrar a finalidade perseguida com a decretação da custódia, não sendo o magistrado obrigado a concedê-las. Portanto, da pormenorizada análise do conjunto probatório, verifica-se a insuficiência da substituição da prisão preventiva, sendo as provas amealhadas indicativas da necessidade de manutenção da custódia, visto que mantidos os requisitos ensejadores da sua decretação, conforme idoneamente disposto na decisão proferida pelo Juízo de piso.

Neste sentido é a jurisprudência, a saber:

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO PARA A PREVENTIVA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Juízo processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de sua substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva, quando reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313, do CPP, independente de representação ou requerimento. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ) Data de publicação: 14/11/2013).

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1 ? Não carece de falta de fundamentação custódia onde o magistrado de base, por três vezes, se manifestas acerca dos requisitos e fundamentos do artigo 312 da Lei Adjetiva Penal. O juiz deixa claro o fato da grande quantidade de drogas e materiais apreendidos - inclusive arma de fogo - como fatores obstativos para concessão da Liberdade Provisória. 2 ? Impossibilidade de conversão para medida cautelar diversa da prisão porque restaria por desvirtuar os fins da prisão, sendo caso de manutenção (CPP; artigo 286, §6º e artigo 319). Paciente que possui diversos procedimentos penais, inclusive já em execução de pena. HABEAS CORPUS conhecido e denegado. (HABEAS CORPUS, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: José Joaquim Figueiredo dos Anjos). (TJ-MA - Habeas Corpus HC 0447822012 MA 0007672-89.2012.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 21/02/2013).

Quanto à petição extemporaneamente acostada aos autos, fls. 165/171, acompanho a manifestação ministerial no sentido de que, por se tratar de fato novo, superveniente à impetração, deveria a defesa impetrar novo habeas corpus, tendo em vista que as provas devem ser pré-constituídas. Ademais, a ilegalidade alegada já foi sanada, não restando configurado prejuízo à parte.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, não se observa na hipótese a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada. É como voto.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.



Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora